



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2020 (Do Sr. Diego Andrade)

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos e pessoas com deficiência em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos e pessoas com deficiência em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001, para estender o benefício aos professores das redes públicas e privadas de ensino.

Art. 2º O artigo 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 1º
.....

§ 12. “Também farão jus ao benefício da meia-entrada instituída pelo caput deste artigo os professores das redes públicas e privadas de ensino.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, assegura aos estudantes, aos idosos, às pessoas com deficiência o direito ao pagamento de meia-entrada em salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares.

Embora vários estados brasileiros já possuam leis estaduais em vigor garantindo o direito ao pagamento da meia-entrada, a norma federal ainda não prevê tal possibilidade, o que gera uma discrepância de direitos dentro dessa categoria de profissionais que é de suma importância na vida e na formação das pessoas.

No Paraná, por exemplo, a recente Lei Estadual nº 19.720, de 27 de novembro de 2018, estendeu o benefício da meia-entrada a todos os profissionais da educação da rede de ensino público e particular, incluindo não só os professores, mas também os pedagogos que trabalhem com educação e demais agentes de educação ainda que possuidores de curso técnico.

Em São Paulo, por sua vez, a Lei Estadual nº 10.858, de 31 de agosto de 2001, concedeu o benefício aos professores da rede pública estadual e municipal de ensino. Posteriormente, a Lei Estadual nº 15.298, de 10 de janeiro de 2014, ampliou o direito para que também *“diretores, coordenadores pedagógicos, supervisores e titulares de cargos do quadro de apoio das escolas das redes públicas estaduais e municipais de ensino”* possam pagar somente 50% do valor correspondente ao ingresso em casas de diversões, praças desportivas e similares.

No Maranhão, de igual modo, há também a Lei Estadual nº 9.683, de 28 de agosto de 2012, que assegura aos professores da rede pública e privada de todos os níveis de ensino, ainda que já estejam aposentados, o direito ao pagamento de meia-entrada em estabelecimentos culturais e de lazer.

Assim como os três exemplos citados, que englobam estados de diversos pontos desse país de tamanho continental que é o Brasil, Goiás, Pernambuco e o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Distrito Federal, também possuem leis estaduais/distrital regulando o assunto. Embora Minas Gerais ainda não tenha lei estadual em vigor, há propostas legislativas em tramitação na Assembleia Legislativa com o mesmo objetivo que ora se propõe.

Ao invés de cada estado da federação continuar legislando de uma forma diferente o tema, é de suma importância que se altere a norma federal e conceda esse direito aos professores, pois está expresso no art. 215 da Constituição Federal que *“o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional (...)”*, portanto, todos os brasileiros têm direito à cultura e nada mais justo que um dos profissionais que mais tem importância no incentivo à educação e à cultura tenha mais oportunidades de alcançá-la.

Diante de todo o exposto, constatada a enorme relevância da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2020.

Deputado DIEGO ANDRADE
PSD/MG